

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2015

Dispõe sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço altera a redação da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com o fito de determinar que a aplicação do redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da Conta de Resultados a Compensar – CRC somente ocorrerá após “efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário”. Adicionalmente estabelece que essa medida seria aplicada apenas às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.

Na justificção apresentada, o insigne Autor argumenta que a proposição “visa assegurar justiça às concessionárias de energia elétrica dos Estados de São Paulo (CESP), Goiás (CELG), Rio Grande do Sul (CEEE) e Alagoas (CEAL)” em virtude de o valor da CRC dessas empresas não ter sido suficiente para a compensação de seus débitos em razão de maiores prejuízos com a compressão tarifária. Aduz que o projeto de lei em exame possibilita que essas concessionárias não tenham reduzidos os seus saldos credores da CRC

no montante estimado de US\$ 643 milhões, ao tempo em que mantém ganhos para o Tesouro Nacional superiores a US\$ 10,5 bilhões.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos mais de vinte e seis anos que se passaram desde a extinção da remuneração garantida¹ e, conseqüentemente, da Conta de Resultados a Compensar - CRC, ocorrida em março de 1993, houve muitas mudanças no setor elétrico que fizeram com que a proposição em exame perdesse o seu objeto.

Os contratos de concessão de serviços de energia elétrica que estavam em vigor na época da extinção da CRC já não existem mais. Ademais, as concessionárias reconheceram nos contratos do serviço público de distribuição de energia elétrica celebrados posteriormente que as tarifas vigentes conjugadas com as regras de reajuste e de revisão asseguravam o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Não faz sentido, portanto, argumentar, vinte e seis anos mais tarde, que o pagamento de suposto saldo da CRC (teria que ser comprovado) seria necessário para reestabelecer o aludido equilíbrio econômico-financeiro.

Apenas para argumentar, se o referido pagamento fosse efetivamente devido seria extremamente difícil, para não dizer impossível, a apuração do mencionado saldo uma vez que exigiria a análise da

¹ O art. 1º da Lei nº 5.655/1971 assegurava à concessionária de serviço público de energia elétrica a remuneração de 10 % a 12% do investimento, a critério do poder concedente. (revogado pela Lei nº 8.631/1993).

documentação comprobatória, que muito provavelmente já se perdeu. Essa tarefa competia ao extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, ficando a posterior compensação de crédito na CRC na dependência de autorização do Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia. Se fosse possível a superação de todos os mencionados óbices, haveria ainda a necessidade de aumentar as despesas previstas em orçamento, o que se mostra muito difícil com o advento da Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (a denominada Emenda do Teto de Gastos).

Acresce que três das quatro concessionárias (CESP, ENEL GOIÁS - sucessora da CELG - e CEAL) que se pretendia contemplar com o presente projeto de lei já foram privatizadas, o que impediria a concessão do benefício, consoante o disposto no § 5º-B da proposição em comento.

Ante o exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 308, de 2015, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator